

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202218037006583

Nome: CAMILA MOREIRA

Assunto: Autorização para EJA/EaD

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 № 1/2023

HISTÓRICO

A Srª. Camila Moreira, inscrita no CPF: 888.125.611-87, interpõe RECURSO, com pedido de reconsideração da decisão exarada nos autos do processo SEI de n. 202218037006583, em face do PARECER SGG/COCLN - CEE-18458 N. 3340/2022 (000035610560).

Ressalta-se que o Parecer supracitado decidiu:

Diante o exposto, considerando a legislação vigente, vota-se por:

Autorizar, em caráter excepcional, tendo em vista os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade e da legislação educacional, a matrícula do aluno **Matheus Moreira Rossi,** cabendo à unidade de ensino posicioná-lo, na modalidade EJA - 3ª Etapa presencial, com base no presente **Parecer.**

É o voto.

ANÁLISE

No pedido de recurso, a Srª Camila Moreira, requer a autorização para matricular o aluno **Matheus Moreira Rossi**, nascido no dia 16 de fevereiro de 2006, com 16 anos e 11 meses de idade, na 3ª Etapa — EJA, na modalidade à **distância**, pois o mesmo trabalha no Estado de Tocantins, Fazenda Serra Grande, com sede em Sandolândia conforme Contrato de Trabalho anexado aos autos (SEI n. 000036048622 fls. 3/4)

Conforme a Contrato de Trabalho, **Matheus Moreira Rossi** foi contratado no dia 01 de novembro de 2022, na função de secretário, na Fazenda Serra Grande, com inscrição estadual nº 29.514.317-7, trabalhando 15 dias in loco e os outros 15 dias a distância.

De acordo com a Declaração de Escolaridade, o aluno encontrava-se cursando a 2ª série do ensino médio, no Colégio Átrio, em Goiânia/GO no ano letivo de 2022 (SEI n. 000035602972 fls. 7).

A Constituição Federal de 1988, no capítulo sobre educação, direito social, estabelece que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família (Art. 205), assim incumbe ao Poder

Público garantir o acesso, a permanência e o sucesso de acordo com a capacidade de cada um visando alcançar os mais elevados níveis de ensino (Art. 208). Assim a CF prevê:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

(...).

A partir desse entendimento o direito primeiro a se garantir é o direito à Educação, mas a aplicabilidade desse direito se faz em situações concretas e para pessoas com diversas necessidades.

A regra é que todos em idade própria estejam matriculados em etapas da educação básica presencial e regular, enquanto nível educacional e não como modalidade.

Não havendo possibilidade de matrícula na etapa regular de acordo com a idade há que se criar condições para o interessado estudar, para garantir o direito à educação, mesmo que seja em outros formatos e modalidades.

Assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB Lei Federal nº 9.394/1996) define e delimita o que é a Educação de Jovens e Adultos, em seu artigo 37, que cito *in verbis:*

- **Art. 37**. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)
- § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.
- § 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.
- § 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

O Sistema Estadual de Educação regulamentou o Art. 37 da LDB, por meio da Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 03/2018, nos seguintes termos:

Art. 112. A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

I - Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD;

(...).

A jurisprudência deste Órgão, excepcionalmente, após a análise circunstanciada de cada caso em concreto, tem decidido favoravelmente a matrícula de menores na EJA.

Pela exposição dos fatos e com base nos documentos contidos nos autos, este Conselho

vota-se por:

Reconhecer o presente **RECURSO**, assim, acata a solicitação.

Autorizar, em caráter excepcional, tendo em vista os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade e da legislação educacional, a matrícula do aluno **Matheus Moreira Rossi**, cabendo à unidade de ensino posicioná-lo, na modalidade EJA - 3º Etapa <u>presencial ou EAD</u>, com base no presente **Parecer**.

O Conselho Pleno aprovou por unanimidade, o voto.

Sofia Bezerra Coelho da Rocha Lima Conselheira Relatora

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 13 dias do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **SOFIA BEZERRA COELHO DA ROCHA LIMA**, **Conselheiro (a)**, em 16/01/2023, às 16:19, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO**, **Presidente do Conselho**, em 17/01/2023, às 14:54, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036828415 e o código CRC 7969596B.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202218037006583

SEI 000036828415